

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPRE O COTO ORIGINAL
Brasília, 05 14 09
Luiza

CC02/C01
Fls. 206



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 16707.002438/2003-66
Recurso n° 135.660 Voluntário
Matéria Cofins - Auto de Infração
Acórdão n° 201-81.386
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente NATAL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/1998 a 31/05/1998,
01/08/1998 a 31/12/1998

NORMAS PROCESSUAIS.

O lançamento decorrente de auditoria interna na DCTF, cuja motivação da autuação tenha sido processo judicial não comprovado, ocorrendo sua comprovação, não há que ser mantido sob outra alegação.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: I) para manter a exigência relativa ao mês de 05/1998 considerando aplicável a disposição do art. 173, I, do CTN. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto; e II) para cancelar os demais períodos em razão da existência da ação judicial. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva (Relator), José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques, que negavam provimento. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor nesta parte. O Conselheiro Alexandre declarou-se impedido em razão da matéria.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator-Designado

(M)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFES. COMO ORIGINAL	
Brasília,	05 / 11 / 09
<i>Lauda</i>	

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de Cofins, relativo aos meses de maio e agosto a dezembro de 1998, tendo em vista que o processo administrativo de compensação informado para o débito de 05/98 pertence a outro débito e, para os demais períodos de apuração, porque não ficou comprovado que no processo judicial informado na DCTF havia autorização para compensar os débitos lançados.

Inconformada com a autuação, no dia 06/08/2003, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 11-15.453, de 06/06/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/05/1998, 01/08/1998 a 31/12/1998.

Ementa: DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício, nos termos das normas vigentes.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente".

Ciente desta decisão em 06/07/2006 (fl. 182), a interessada ingressou, no dia 14/07/2006, com o recurso voluntário de fls. 183/194, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 - preliminarmente, é nula a decisão recorrida por não ter apreciado seus argumentos relativos a superveniência de nova legislação, ponto central do reconhecimento e manutenção da compensação pleiteada, caracterizando cerceamento do direito de defesa;

2 - existe descompasso entre a ementa e a decisão. Aquela fala que a compensação é uma faculdade do contribuinte e a compensação foi efetuada usando a faculdade outorgada pela decisão judicial de primeira instância, sendo a mesma regular;

3 - ao contrário do que diz a ementa da decisão recorrida, a compensação deu-se com a apresentação da DCTF, antes de qualquer procedimento de ofício;

Stan

af

MF - SEÇÃO DE CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
COPIA PARA O JORNAL		
Brasília	05	11
09		
L. Quota		

4 - tem direito ao crédito relativo a pagamentos de PIS feitos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Reconhece que o TRF da 5ª Região reformou a decisão monocrática para proibir a compensação com débitos de Cofins e que, de fato, a legislação não permitia;

5 - a Medida Provisória nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002) autorizou a compensação de créditos do PIS com débitos de qualquer tributo administrado pela RFB, devendo ser aplicado o disposto no art. 106, II, b, do CTN;

6 - a manutenção do lançamento leva a recorrente a repetir o indébito, o que levaria a RFB a condicionar a restituição à quitação do débito (arts. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e 24 da IN SRF nº 210/2002). Cita jurisprudência do STJ;

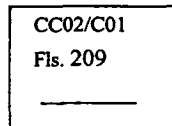
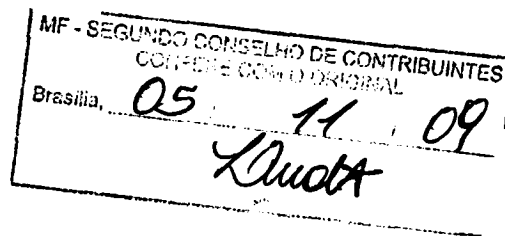
7 - a compensação foi efetuada com base nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 2.138/97 e 5º da IN SRF nº 21/97; e

8 - as compensações efetuadas foram registradas em seu livro Diário e declaradas em DCTF.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro-Relator, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 202.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos legais e dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente ingressou com ação ordinária declaratória, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando: (i) o reconhecimento do direito de repetir o indébito do PIS pago por força dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; e (ii) o direito de compensar estes créditos com débitos do PIS e da Cofins.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 111/112).

Na sentença singular foi reconhecido o direito creditório e o direito de a autora efetuar a compensação com débitos de PIS e de Cofins. A sentença data de 22/07/1998.

O TRF5 reformou a sentença monocrática para impedir a compensação do crédito reconhecido com débito da Cofins. A decisão transitou em julgado no dia 19/12/2003.

O auto de infração foi lavrado em face das glosas efetuadas nas DCTF. A Fiscalização glosou as compensações efetuadas pela recorrente e declaradas em DCTF como se respaldadas fossem em decisão judicial proferida em ação judicial.

No recurso voluntário a empresa autuada alega, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa caracterizado pela falta de apreciação de argumento central de sua defesa. Aponta, ainda, descompasso entre a ementa e os fundamentos da decisão.

Quanto ao mérito, alega que a compensação foi realizada antes de qualquer procedimento de ofício; reitera os argumentos sobre o direito ao crédito do PIS e a sua utilização para compensar débito de Cofins, especialmente após a edição da Medida Provisória nº 66/2002, que deve ser aplicada com efeitos retroativos (art. 106, II, *b*, do CTN); que a manutenção do lançamento leva à odiosa prática do *solve et repete* (paga e reclama) por força do contido nos arts. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e 24 da IN SRF nº 210/2002; que as compensações foram efetuadas com base nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 2.137/97 e 5º da IN SRF nº 21/97; e que as compensações foram lançadas em sua contabilidade.

Sobre a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, caracterizado pela falta de análise de argumento central da impugnação, qual seja: superveniência de nova legislação sobre a compensação (Medida Provisória nº 66/2002), entendo que não assiste razão à recorrente, por duas razões, principalmente.

Primeira, a alegação acima não foi o argumento central de impugnação. Dos 42 parágrafos da impugnação, apenas dois se reportam ao tema e, assim mesmo, um para dizer que o assunto ainda estava *sub judice* quando da edição da Medida Provisória nº 66/2002 e outro para citar jurisprudência do STJ sobre a compensação de crédito de PIS com qualquer

San

WJ

MF - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Brasília, 05 11 09
L. Anota

tributo administrado pela RFB. Entendo que este não é argumento que a decisão recorrida não poderia deixar de apreciar.

Segunda, ao contrário do que sustenta a recorrente, a decisão recorrida apreciou sim a alegação de que deveria ser aplicada a legislação superveniente. E o fez nos seguintes termos:

"10. A alegação da Contribuinte quanto a modificação havida para a compensação de valores recolhidos a título de PIS com débitos de qualquer outro tributo administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pode prosperar em face do Tribunal Regional Federal - TRF 5ª Região ter julgado improcedente a compensação com débitos da COFINS, cuja decisão transitou em julgado em 19/12/2003, conforme Certidão do STJ, fl. 165."

Também não há descompasso algum entre o enunciado da ementa e o decidido em sua parte dispositiva. A compensação a que se refere a ementa é aquela processada na forma estabelecida no Decreto nº 2.138/97 e na IN SRF nº 21/97 (com as alterações da IN SRF nº 73/97), vigentes à época das compensações efetuadas indevidamente pela própria recorrente.

Melhor esclarecendo. Os dispositivos do Decreto nº 2.138/97 e da IN SRF nº 21/97, abaixo reproduzidos, são claríssimos ao afirmar que a compensação de crédito com débito de qualquer tributo **será efetuada pela Receita Federal (e não pelo contribuinte)**, de ofício ou a requerimento do contribuinte. Portanto, a compensação a que se refere a ementa da decisão recorrida é a regularmente requerida pelo contribuinte, na forma da legislação de regência.

Decreto nº 2.138/97:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional."

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto." (negritei)

IN SRF nº 21/97 (com as alterações da IN SRF nº 73/97):

"Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado."

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional."

(...)

for

U

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05, 11, 09
<i>L. Quota</i>	

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no 'Pedido de Compensação' de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte." (negritei)

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Ultrapassada a preliminar, passo ao mérito do recurso voluntário.

A recorrente postula que este Colegiado reforme a decisão recorrida para reconhecer as compensações de Cofins informadas nas DCTF dos segundo, terceiro e quarto trimestres de 1997, sob a alegação de que a fez com amparo em decisão judicial e na legislação de regência.

A pretensão da recorrente não merece acolhida e, conseqüentemente, merecem ratificação os fundamentos da decisão recorrida sobre a procedência do auto de infração recorrido e a improcedência dos argumentos da recorrente.

Além das razões acima aduzidas de que as compensações em tela somente poderiam ser feitas pela Receita Federal do Brasil, a requerimento do contribuinte, ainda há o fato de antes do trânsito em julgado da decisão judicial favorável à recorrente a sentença proferida em ação declaratória não produz efeito, ou seja, não pode ser executada ou exigida o seu integral cumprimento. Não é lei entre as partes.

É condição *sine qua non* para se efetuar a compensação de débitos de tributos a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, decorrente de pagamento indevido de tributos ou de incentivos fiscais, conforme determina o artigo 170 do CTN¹.

Não estando provada a existência de crédito líquido e certo a favor da recorrente, utilizado para compensar seus débitos de Cofins, do período autuado, fica caracterizada a inexistência das DCTF dos segundo, terceiro e quarto trimestres de 1997 e autorizado o lançamento de ofício.

Além das razões da decisão recorrida sobre a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 66/2002, que autoriza o próprio contribuinte a efetuar compensação de crédito com débito de tributo diverso, engana-se a recorrente ao afirmar que ao caso aplica-se o disposto no art. 106, inciso II, alínea "b", do CTN, porque o ilícito fiscal praticado pela recorrente resultou em falta de pagamento de tributo, hipótese excluída da aplicação a fatos pretéritos:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

¹ "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública." (negritei)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	05	11
	09	
<i>Raula</i>		

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;". (negritei)

São absolutamente improcedentes as alegações da recorrente de que as compensações foram feitas em conformidade com os arts. 1º e 2º do Decreto nº 2.138/97 e com o art. 24 da IN SRF nº 21/97.

Como já foi dito acima, nem o Decreto nº 2.138/97 e nem a IN SRF nº 21/97 autorizam o contribuinte a efetuar compensação de crédito de um tributo com débito de outro tributo. Somente a Receita Federal do Brasil foi autorizada a fazer compensações nestas condições. E podia fazer de ofício ou a requerimento do contribuinte. Portanto, para efetuar a compensação em tela a corrente deveria requerer à Receita Federal do Brasil. Se não o fez é porque de fato não tinha crédito líquido e certo para compensar os débitos da Cofins, como acima foi dito. Tal crédito somente passou a ser exigível com o trânsito em julgado da decisão judicial, ocorrido em 19/12/2003.

O fato de as compensações indevidamente efetuadas pela recorrente terem sido lançadas em sua contabilidade e declaradas em DCTF não afeta o lançamento, posto que não supre a ilicitude do ato.

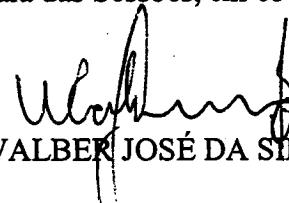
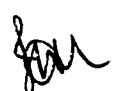
Também não há que se falar na "odiosa prática do *solve et repete*" porque quando do vencimento dos débitos lançados no auto de infração a recorrente não possuía crédito líquido e certo contra a União.

Quanto à jurisprudência trazida à colação pela recorrente, esta não dá respaldo à autoridade administrativa divorciar-se da vinculação legal e negar vigência a texto literal de lei, até porque não tem efeito vinculante.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

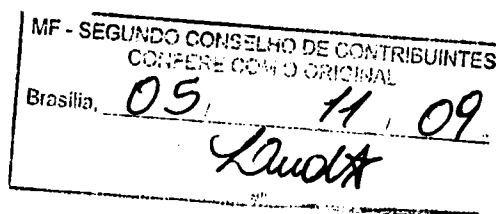
Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 

² "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."



Voto Vencedor

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator-Designado

Ouso divergir do voto do ilustre Relator Walber José da Silva, em relação aos períodos de apuração de agosto a dezembro de 1998, pelas razões que a seguir passo a expor.

Trata-se de mais um lançamento eletrônico decorrente de auditoria interna na DCTF, pelo fato de, em relação a esses períodos, o processo judicial não ter sido comprovado.

Às folhas 26/27, ANEXO I - DEMONSTRATIVOS DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, está consignada a ocorrência de "Proc jud não comprova".

Portanto, o lançamento efetuado decorreu da não comprovação da existência de ação judicial e não do fato de *"as compensações que foram indicadas na DCTF não ficaram confirmadas pelos processos citados na DCTF e trazidos aos autos."*

Registre-se que, conforme mencionado anteriormente, no início do voto do ilustre Relator, à época da declaração da DCTF a contribuinte possuía decisão de primeiro grau que lhe favorecia, pois, em 22/07/1998, *"foi reconhecido o direito creditório e o direito da autoria efetuar a compensação com débitos de PIS e de Cofins."*

Também não há como concordar com o ilustre Conselheiro-Relator ao mencionar que *"o auto de infração foi lavrado em face das glosas efetuadas nas DCTF. A Fiscalização glosou as compensações efetuadas pela recorrente e declaradas em DCTF como se respaldadas fossem em decisão judicial proferida em ação judicial."*

Convém ressaltar que o Direito brasileiro adota a teoria da substanciação, sendo a causa de pedir formada exclusivamente por fatos. Assim, o interessado se defende dos fatos, não havendo relevância na qualificação jurídica, uma vez que esta não integra a causa de pedir. Nesse diapasão, dar à expressão "Proc jud não comprova" o alcance que o nobre Relator pretendeu dar seria o mesmo que consignar que a infração cometida encontra-se tipificada no Código Tributário Nacional, sem especificação do artigo.

A Fiscalização nunca poderia ter chegado a esta conclusão, pois não houve prévia análise do processo judicial e de seu alcance. Ora, não pode a autoridade julgadora suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando sua exigência, modificando seus argumentos, fundamentos e sua motivação, o que consistiria em inovação.

Sobre o tema, assim lecionam os autores Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López (*in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª edição, 2004, p. 262), tecendo os comentários abaixo:

"11.44. Auto de Infração Complementar - Agravamento

Ao comentar o artigo 15, parágrafo único, discorreremos sobre o agravamento da exigência por auto de infração complementar e os

limites à revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa. Já vimos também, que agravar, do latim aggravare significa tornar pior, mais grave, mais pesado, exacerbar. Luiz Henrique Barros de Arruda²⁷⁶ escreve, com muita propriedade, que 'O termo agravar, na acepção do Decreto nº 70.235/72, não significa apenas tornar a exigência mais onerosa, mas compreende também modificar os argumentos que a suportam ou seus fundamentos, a exemplo do que requer a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, nos termos do artigo 18, parágrafo terceiro.' Só quem pode constituir o crédito tributário por meio do lançamento é quem possui a competência para, em exames posteriores, realizados no curso do processo, verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, proceder ao agravamento da exigência fiscal.

²⁷⁶Arruda, Luiz Henrique Barros de. *Processo Administrativo Fiscal*, 2ª ed., Resenha Tributária, São Paulo, 1994."

Ainda acerca da impossibilidade de aperfeiçoamento do lançamento, cabe trazer à colação os acórdãos abaixo:

"Acórdão nº 103-20.074 (Rec. 118.581), sessão de 19/8/99. Ementa: (...) É vedado à Autoridade Julgadora o aperfeiçoamento do lançamento em face da previsão legal atribuindo tal atividade à Autoridade Lançadora. Publicado no DOU de 8/10/99 nº 194-E.

Acórdão nº 103-20.754 (Rec. 125.219), sessão de 17/10/01 (DOU de 12/12/01). Ementa: (...) IRPJ - Inovação quanto ao Lançamento no Ato Decisório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Impossibilidade. O dever-poder de decidir conferido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento está adstrito aos termos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, não lhe cabendo aperfeiçoá-lo ou transformá-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência legal. CSSL - Erro na Apuração da Base de Cálculo - Impossibilidade de Aperfeiçoamento por este órgão Julgador. Não tendo a autoridade lançadora obedecido aos preceitos legais para a fixação da base de cálculo da contribuição, não cabe a este órgão aperfeiçoar o lançamento, mas apenas afastar a exigência, diante do erro ocorrido. (...) Recurso conhecido e provido em parte.

Acórdão nº 107-06.463 (Rec. 127.319), sessão de 7/11/01. Ementa: Processo Administrativo Fiscal - Auto de Infração. Não deve subsistir o Auto de Infração que não contenha exigências tributárias, nem mesmo relativas à redução no estoque de prejuízos a compensar. Se houve erro em sua lavratura não cabe ao órgão julgador o seu aperfeiçoamento."

Outro ponto que merece ser abordado é a necessária motivação dos atos administrativos. No ordenamento pátrio, sua justificação sempre foi obrigatória, ou como pressuposto de existência, ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmado através da norma positiva, pelo disposto na Lei nº 4.717/65, art. 2º. Mais recentemente, houve a edição da Lei nº 9.784/99, corroborando a imprescindibilidade do motivo como sustentáculo do ato administrativo. Dispõe o art. 50 desta lei:

CPJ
Jou
W 9

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 11 / 09
<i>[Assinatura]</i>	

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I) neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso serão parte integrante do ato."

Além das expressas disposições em lei, também a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do ato e seu resultado invalida-o por completo. Constrói-se, assim, a teoria dos motivos determinantes. No magistério de Hely Lopes Meirelles, *"tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade"* (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Editora Lumen Juris, 1999, p. 81).

Por fim, tendo em vista que o lançamento não teve como motivação a não homologação das compensações efetuadas em decorrência do teor da decisão judicial, originando-se, tão-somente, da não comprovação do processo judicial e tendo sido, posteriormente, demonstrada a regular existência de medida judicial correspondente, repise-se, não pode a autoridade julgadora suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando a exigência, modificando os argumentos, fundamentos e motivação do auto, nem tampouco aprimorar o lançamento.

Ante o exposto, dou **provimento parcial** ao recurso voluntário interposto pela recorrente para acolher o cancelamento do auto de infração, e seus consectários, tão-somente em relação aos períodos de apuração de agosto a dezembro de 1998.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

[Assinatura]
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA